

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 3/2021

Regras Gerais de aplicação dos fundos europeus atribuídos a Portugal através do Plano de Recuperação e Resiliência

Versão: 2.0

Homologada pelo Secretário de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional em 07 de maio de 2025

Aprovada pelo Presidente da «Recuperar Portugal» em 03 de maio de 2025

Nota:

Esta Orientação Técnica foi elaborada pela Estrutura de Missão Recuperar Portugal (EMRP) e é parte integrante do sistema de gestão e controlo interno do PRR, em particular dando cumprimento às obrigações previstas no âmbito da regulamentação europeia e nacional em matéria, inter alia, da obrigação do Estado-Membro em dispor de um sistema de controlo interno robusto e eficaz. Esta Orientação Técnica tem, por conseguinte, como principal finalidade proceder à divulgação, nomeadamente junto dos Beneficiários, dos procedimentos estabelecidos no sistema de gestão e controlo interno que asseguram a execução mais eficaz e eficiente dos Investimentos do PRR.

FICHA TÉCNICA

Título

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 3/2021 – Regras Gerais de aplicação dos fundos europeus atribuídos a Portugal através do Plano de Recuperação e Resiliência

Edição

Versão 2.0

Editor

Estrutura de Missão “Recuperar Portugal”

Endereço

Av. João Crisóstomo, n.º 11

1000-177 Lisboa

Tel.: 218 801 120

info@recuperarportugal.gov.pt

www.recuperarportugal.gov.pt

Data de Edição

maio de 2025

Controlo Documental - Histórico de Versões

N.º da Versão	N.º da Edição	Data de Aprovação	Data de Homologação	Detalhes
1.0	1	24/08/2021	N/A	Versão inicial da Orientação Técnica
2.0	2	03/05/2025	07/05/2025	Atualização de modelo; Introdução de orientações relativas a: - exercício de audiência dos interessados; e - prazos para análise de candidaturas, assinatura dos contratos de financiamento/termos de aceitação e de execução das operações; - medidas estabelecidas na Deliberação n.º 2/2024 da Comissão Interministerial.

Aviso Legal Copyright © EMRP All rights reserved.

Todos os direitos reservados: a EMRP detém todos os direitos de propriedade intelectual sobre o conteúdo do presente documento ou foi devidamente autorizada a utilizá-los. A informação constante deste documento é utilizada apenas para identificar processos e procedimentos e encontra-se sujeita às regras de proteção legalmente previstas. Nenhuma parte deste documento poderá ser fotocopiada, reproduzida, guardada, traduzida ou transmitida a terceiros, seja por que meio, sem o consentimento prévio por escrito da EMRP.

Definições e Acrónimos

Sigla	Descrição
AAC	Aviso de Abertura de Concurso – ou orientação técnica ou outro instrumento adequado que cumpra o estabelecido no anexo II do contrato de financiamento entre EMRP e BI e o princípio da transparência e prestação de contas.
Atividades de I&D	As atividades de investigação fundamental, industrial e ou de desenvolvimento experimental.
Ativos corpóreos	Os ativos constituídos por terrenos, edifícios e instalações, máquinas e equipamento, conforme o n.º 29 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual.
Ativos incorpóreos	Os ativos sem qualquer materialização física ou financeira, como patentes, licenças, <i>know-how</i> ou outros tipos de propriedade intelectual, conforme o n.º 30 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual.
Bens em estado de uso	Bens em estado de uso, ou em segunda mão, são todos os bens suscetíveis de reutilização no estado em que se encontram ou após reparação.
BD	Beneficiário Direto - entidade responsável pela execução física e financeira das reformas e investimentos a financiar e que respondem diretamente pelos correspondentes marcos e metas estabelecidos no PRR.
BI	Beneficiário Intermediário – entidade globalmente responsável pela execução das reformas e investimentos a financiar e pelos correspondentes marcos e metas estabelecidos no PRR, que selecionam entidades terceiras (Beneficiário Final) que se responsabilizam pela execução dos investimentos e das metas com elas contratualizadas.
BF	Beneficiário Final - a entidade responsável pela implementação e execução física e financeira de uma reforma e/ou de um investimento, beneficiando de um financiamento do PRR diretamente enquanto «Beneficiário Direto», ou através do apoio de um «Beneficiário Intermediário».
CE ou COM	Comissão Europeia.
EM	Estado-Membro.
EMRP ou «Recuperar Portugal»	Estrutura de Missão Recuperar Portugal, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46-B/2021 , com a redação dada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2021, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2022, Resolução do

Sigla	Descrição
	Conselho de Ministros n.º 183/2023, de 22 de dezembro, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/2024, de 23 de setembro, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54-A/2025, de 17 de março.
EU	<i>European Union.</i>
MRR	Mecanismo de Recuperação e Resiliência criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 12 de fevereiro de 2021, alterado pelo Regulamento (UE) 2023/435 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de fevereiro de 2023.
OT	Orientação Técnica elaborada pela EMRP para assegurar uma execução mais eficaz e eficiente dos investimentos do PRR, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29-B/2021 , de 4 de maio, na redação conferida pelo Decreto-lei n.º 61/2023, de 24 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 55/2024, de 9 de setembro.
PRR	Plano de Recuperação e Resiliência.
SI PRR	Sistema de Informação da Recuperar Portugal.
SSO	<i>Single Sign-On</i> , autenticação única é um mecanismo que permite ao usuário fazer <i>logon</i> com um único ID e senha em qualquer um dos vários sistemas de software relacionados, mas independentes.
TA	Termo(s) de Aceitação.

Índice

Controlo Documental - Histórico de Versões	3
Definições e Acrónimos	4
Sumário Executivo	7
1. Critérios de elegibilidade dos Beneficiários e condições de acesso	8
2. Regras gerais de elegibilidade de despesa	10
2.1. Medidas abrangidas pelos auxílios de Estado	10
2.2. Locação financeira, arrendamento e aluguer de longo prazo.....	12
2.3. Sistemas de factoring e produtos similares de gestão de tesouraria	13
2.4. Despesas com aquisição de Imóveis e terrenos.....	13
2.5. Despesas não elegíveis.....	14
3. Obrigações dos Beneficiários Finais	16
4. Procedimentos de análise, seleção e decisão das candidaturas dos Beneficiários Finais	18
4.1. Análise e seleção das candidaturas	18
4.2. Decisão das candidaturas	20
4.3. Contratualização e aceitação da decisão	21
5. Procedimentos de pagamentos aos Beneficiários Finais.....	24
5.1. Modalidades e procedimentos de pagamento	24
5.2. Suspensão de pagamento aos BF	25
5.3. Recuperação dos apoios.....	26
6. Acompanhamento e controlo.....	30
7. Mecanismo de Descativação de compromissos financeiros	31

Sumário Executivo

A presente OT estabelece as Regras Gerais de aplicação dos fundos europeus atribuídos a Portugal através do PRR, no âmbito do Mecanismo de Recuperação e Resiliência¹ (MRR) da União Europeia (UE), enquadrado no *Next Generation UE*, para o período de 2021 -2026.

Com base no estabelecido nos AAC, os quais constituem a regulamentação específica que regula o ciclo de gestão das candidaturas apresentadas pelos Beneficiários Finais, a presente OT define as regras gerais aplicáveis para a definição:

1. Dos critérios de elegibilidade dos Beneficiários Finais e condições de acesso;
2. Da elegibilidade de despesa;
3. Das obrigações dos Beneficiários Finais;
4. Dos procedimentos de análise, seleção e decisão das candidaturas dos Beneficiários Finais;
5. Dos procedimentos de pagamentos aos Beneficiários Finais;
6. Dos procedimentos de acompanhamento e controlo;
7. Do Mecanismo de Descativação de compromissos financeiros.

A presente OT foi atualizada de modo a compreender também as medidas estabelecidas no Plano de Ação para impulsionar a execução do PRR, aprovado por deliberação da Comissão Interministerial do Plano de Recuperação e Resiliência, em reunião plenária de 22 de julho de 2024, entre as quais: (i) a introdução de um mecanismo de descativação de compromissos financeiros para projetos aprovados sem execução; (ii) a definição de prazos de avaliação e seleção de candidaturas; e (iii) a definição de prazos de pagamento aos Beneficiários Finais.

¹ [Regulamento \(UE\) 2021/241](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, com a alteração introduzida pelo Regulamento (EU) 2023/435 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de fevereiro de 2023 (REPowerEU).

1. Critérios de elegibilidade dos Beneficiários e condições de acesso

Os Beneficiários Diretos (BD), Intermediários (BI) e Finais (BF) devem declarar ou comprovar, se para tanto forem notificados, que cumprem, quando aplicável em função da natureza do Beneficiário, os seguintes critérios de elegibilidade:

- a) Estarem legalmente constituídos, exceto quando os BF sejam famílias ou pessoas singulares;
- b) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
- c) Terem a sua situação regularizada em matéria de exercício da sua atividade, quando aplicável;
- d) No caso dos BI e BD, possuírem ou poderem assegurar os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários à implementação e realização dos Investimentos contratualizados;
- e) Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito de financiamento de Fundos Europeus;
- f) No caso dos BF, quando estabelecido nos Aviso de Abertura de Concurso (AAC), devem:
 - i) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada ou demonstrar ter capacidade de financiamento da operação;
 - ii) Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;
 - iii) Não ser uma empresa em dificuldade, de acordo com a definição prevista na regulamentação europeia aplicável;
 - iv) Declarar que não se trata de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão Europeia que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto;
 - v) Cumprir as regras aplicáveis aos auxílios de Estado;
 - vi) Não deter nem ter detido capital numa percentagem superior a 50 %, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para

devolução de apoios no âmbito de uma operação apoiada por fundos europeus.

Para além das condições referidas nas alíneas anteriores, os AAC podem estabelecer outras condições de acesso e de elegibilidade específica e adaptadas aos investimentos e objetivos a atingir, designadamente âmbito territorial, restrições ou enquadramento setorial.

2. Regras gerais de elegibilidade de despesa

São elegíveis as despesas efetuadas com a realização dos Investimentos contratualizados entre a Estrutura de Missão «Recuperar Portugal» e os BD e BI, desde que:

- a) estejam em conformidade com a redação dos investimentos conferida pela decisão de execução do Conselho vigente e com as regras de elegibilidade estabelecidas nos respetivos AAC;
- b) enquadrem-se nas regras nacionais e europeias aplicáveis, devendo as aquisições de bens e serviços, ser efetuadas em condições de mercado e a entidades fornecedoras com capacidade para o efeito;
- c) no que respeita aos custos incorridos com investimentos incorpóreos, caso fique demonstrado que foram adquiridos em condições de mercado e a terceiros não relacionados com o adquirente;
- d) realizadas pelos Beneficiários, com contratos assinados, após 1 de fevereiro de 2020², sem prejuízo das demais regras de elegibilidade de despesas, designadamente as constantes da legislação europeia e nacional aplicável e as relativas aos auxílios de Estado;
- e) quanto a operações inseridas em regimes de auxílio Estado, seja respeitado o princípio do efeito de incentivo, quando exigido pelos respetivos enquadramentos europeus.

2.1. Medidas abrangidas pelos auxílios de Estado

As despesas elegíveis nas medidas consideradas auxílios de Estado são fixadas no respetivo AAC, o qual constitui a regulamentação específica aplicável para efeito de comprovação do cumprimento dos enquadramentos e categorias de auxílios definidos na regulamentação europeia.

Os AAC devem fixar os limites e regras de elegibilidade da despesa de acordo com o previsto nos enquadramentos europeus que estabelecem as regras de auxílios de Estado,

² Nas medidas incluídas no REPowerEU só são elegíveis após 1 de fevereiro de 2022.

em função das tipologias das operações elegíveis, em termos de âmbito temático, territorial ou outras condicionantes aplicáveis.³

A definição da elegibilidade em sede de AAC deve ter em consideração os tipos de despesa e limites definidos nos respetivos enquadramentos europeus para as diversas categorias de auxílios.

Exemplos de descrição de despesas elegíveis, nas seguintes categorias de auxílios:

Auxílios com finalidade regional⁴:

- a) Custos de aquisição de máquinas e equipamentos, custos diretamente atribuíveis para os colocar na localização e condições necessárias para os mesmos serem capazes de funcionar;
- b) Custos de aquisição de equipamentos informáticos, incluindo o software necessário ao seu funcionamento;
- c) Transferência de tecnologia através da aquisição de direitos de patentes, nacionais e internacionais;
- d) Licenças, «saber-fazer» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente;
- e) Software standard ou desenvolvido especificamente para determinado fim.

Auxílios a projetos de investigação e desenvolvimento (I&D) ⁵:

- a) Despesas com pessoal técnico do Beneficiário dedicado a atividades de I&D – deve ser definido o custo/hora e fórmula de imputação em sede da AAC;
- b) Aquisição de patentes a fontes externas ou por estas licenciadas;
- c) Matérias-primas, materiais consumíveis e componentes necessárias para a construção de instalações piloto ou experimentais e/ou de demonstração e para a construção de protótipos;

³ Deve ser consultada a Orientação Técnica n.º 4/2021 – Regras Gerais sobre criação de sistemas de incentivo do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) – para informações mais detalhadas relativamente à identificação e avaliação da existência de auxílio de estado e a respetiva compatibilidade com o mercado interno.

⁴ A [Comunicação da Comissão Europeia 2021/C153/01](#), Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, no seu ponto 4., inclui uma lista exaustiva dos custos considerados elegíveis para auxílios estatais com finalidade regional.

⁵ A [Comunicação da Comissão Europeia 2022/C414/01](#), Enquadramento dos auxílios estatais à investigação, desenvolvimento e inovação, no seu Anexo I, inclui uma lista exaustiva dos custos considerados elegíveis para projetos de I&D.

- d) Aquisição de serviços a terceiros, incluindo assistência técnica, científica e consultoria;
- e) Aquisição de instrumentos e equipamento científico e técnico, na medida em que for utilizado no projeto e durante a sua execução;
- f) Aquisição de software específico para o projeto, na medida em que for utilizado no projeto, e durante a execução do mesmo.

Auxílios à formação:

- a) Custos do pessoal relativos a formadores, para as horas em que os formadores participem na formação;
- b) Custos de funcionamento relativos a formadores e formandos diretamente relacionados com o projeto de formação, como despesas de deslocação, material e fornecimentos diretamente relacionados com o projeto e amortização dos instrumentos e equipamentos, na medida em que forem exclusivamente utilizados no projeto de formação em causa. São excluídos os custos de alojamento, exceto os custos mínimos de alojamento necessários para formandos que sejam trabalhadores com deficiência;
- c) Custos de serviços de consultoria associados ao projeto de formação;
- d) Custos do pessoal relativos a formandos e custos indiretos gerais (custos administrativos, rendas, despesas gerais) relativamente ao número total de horas em que os formandos participaram na formação.

2.2. Locação financeira, arrendamento e aluguer de longo prazo

As despesas no âmbito de operações de locação financeira ou de arrendamento e aluguer de longo prazo apenas são elegíveis para financiamento do PRR se foram observadas as seguintes regras:

- a) As prestações pagas ao locador constituem despesa elegível para financiamento;
- b) Em caso de contrato de locação financeira que contenha uma opção de compra ou preveja um período mínimo de locação equivalente à duração da vida útil do bem que é objeto do contrato, o montante máximo elegível para financiamento

- não pode exceder o valor de mercado do bem objeto do contrato;
- c) Em caso de contrato de locação financeira que não contenha uma opção de compra e cuja duração seja inferior à duração da vida útil do bem que é objeto do contrato, as prestações são elegíveis para financiamento proporcionalmente ao período da operação elegível;
 - d) Se o termo do contrato de locação financeira ou de aluguer for posterior à data final prevista para os pagamentos ao abrigo do PRR, só podem ser consideradas elegíveis as despesas relacionadas com as prestações devidas e pagas pelo locatário até essa data final de pagamento.

2.3. Sistemas de factoring e produtos similares de gestão de tesouraria

As despesas liquidadas por recurso a sistemas de factoring são elegíveis para apoio do PRR, desde que concretizado o seu pagamento pelo Beneficiário à empresa de factoring.

A utilização pelos Beneficiários de sistemas de gestão centralizada de tesouraria é igualmente aceite para comprovação dos pagamentos das despesas elegíveis, desde que exista pista adequada de auditoria que permita a verificação do pagamento dessas despesas, nomeadamente a validação completa do ciclo de vida da fatura, garantindo a rastreabilidade necessária.

2.4. Despesas com aquisição de Imóveis e terrenos

Nos Investimentos nos quais esteja prevista a aquisição de imóveis ou terrenos, o custo a financiar pelo PRR deve estar suportado por uma metodologia de avaliação efetuada por perito avaliador imobiliário⁶ que demonstre o custo de mercado e o racional para apuramento de custos, na medida em que forem utilizados nos projetos financiados e na proporção relativa ao período da operação elegível.

⁶ Vd. [Lei n.º 153/2015, de 14 de setembro](#).

Contudo, importa reforçar que esta metodologia só se aplica nos casos em que nos investimentos esteja expressamente prevista a aquisição de imóveis ou terrenos, sendo que a regra geral é a não elegibilidade destas despesas, conforme melhor explicitado no ponto seguinte.

2.5. Despesas não elegíveis

São consideradas não elegíveis as despesas que não estiverem em consonância com as evidências dos custos apresentados e a descrição dos Investimentos aprovados no PRR constante na Decisão de Execução do Conselho da União Europeia em vigor.

Sem prejuízo de outras definidas nos AAC para cada instrumento de apoio, inserido num Investimento contratualizado, são consideradas despesas não elegíveis as seguintes:

- a) Custos normais de funcionamento do Beneficiário, não previstos no Investimento contratualizado, bem como custos de manutenção e substituição, e custos relacionados com atividades de tipo periódico ou contínuo;
- b) Pagamentos em numerário, exceto nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas, e desde que num quantitativo unitário inferior a 250 euros;
- c) Despesas pagas no âmbito de contratos efetuados através de intermediários ou consultores, em que o montante a pagar é expresso em percentagem do montante financiado pelo PRR ou das despesas elegíveis da operação;
- d) Aquisição de bens em estado de uso;
- e) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), recuperável ou não pelo Beneficiário;
- f) Aquisição de veículos automóveis, aeronaves e outro material de transporte, à exceção dos previstos nos Investimentos aprovados no PRR;
- g) Juros e encargos financeiros;
- h) Fundo de maneo, exceto nas linhas de financiamento de instrumentos financeiros.

Nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 6/2015, de 8 de janeiro, relativo ao

enquadramento nacional dos sistemas de incentivos às empresas, não podem ser consideradas elegíveis, no âmbito dos regimes de auxílio criados para a implementação dos Investimentos do PRR, as seguintes despesas:

- a) Compra de imóveis, incluindo terrenos;
- b) Trespasse e direitos de utilização de espaços;
- c) Publicidade corrente.

Não é considerada elegível a despesa declarada pelo Beneficiário, que não seja considerada adequada tendo em conta a sua razoabilidade face às condições de mercado e às evidências dos custos apresentadas e descritos nos Investimentos aprovados no PRR.

3. Obrigações dos Beneficiários Finais

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação europeia, nos contratos estabelecidos entre a EMRP e os BI ou nos AAC, os Beneficiários Finais ficam obrigados, quando aplicável, a:

- a) Executar as operações nos termos e condições aprovadas, previstos nos AAC e contratualizadas com os Beneficiários Intermediários;
- b) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
- c) Conservar a totalidade dos dados relativos à realização do Investimento, em suporte digital, durante prazo fixado na legislação nacional e comunitária aplicáveis;
- d) Proceder à publicitação dos apoios, em conformidade com o disposto na legislação europeia e nacional aplicável bem como na OT n.º 5/2021 - Guia de Informação e Comunicação;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- f) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas;
- g) Manter a sua situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
- h) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os Beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- i) Assegurar o cumprimento do princípio de “não prejudicar significativamente” o ambiente, bem como as condições para o cumprimento pelo Investimento dos requisitos digital, climático e indicadores comuns, nos termos previstos no PRR, no Regulamento (UE) 2021/241, na sua redação atual, e respetivos atos delegados;
- j) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhe forem solicitados

- pelas entidades com competências para o acompanhamento, avaliação de resultados, controlo e auditoria;
- k) Comunicar as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto;
 - l) Não afetar a outras finalidades, locar, alienar ou por qualquer outro modo onerar, os bens e serviços adquiridos no âmbito dos projetos apoiados, sem prévia autorização do Beneficiário Intermediário;
 - m) O investimento produtivo ou as infraestruturas financiadas devem ser mantidos e afetos à respetiva atividade e, quando aplicável, na localização geográfica definida na operação, pelo menos durante cinco anos, ou três anos quando estejam em causa investimentos de pequenas e médias empresas (PME), caso não esteja previsto prazo superior na legislação europeia aplicável ou nas regras dos auxílios de Estado, em ambos os casos, a contar da data do pagamento final ao Beneficiário Direto ou Final;
 - n) Nos prazos previstos na alínea anterior e quando aplicável, os Beneficiários não devem proceder a nenhuma das seguintes situações, sem prévia autorização do BI:
 - i) Cessação ou realocização de sua atividade;
 - ii) Mudança de propriedade de um item de infraestrutura que confira a uma entidade pública ou privada uma vantagem indevida;
 - iii) Alteração substancial da operação que afete a sua natureza, os seus objetivos ou as condições de realização, de forma a comprometer os seus objetivos originais e metas contratualizadas;
 - o) Os montantes pagos indevidamente no âmbito de uma operação em que ocorram as alterações previstas no número anterior, são recuperados de forma proporcional ao período relativamente ao qual as obrigações não foram cumpridas.

4. Procedimentos de análise, seleção e decisão das candidaturas dos Beneficiários Finais

Os procedimentos para analisar, selecionar e aprovar as operações (projetos de investimento) e garantir a sua conformidade com as regras aplicáveis, durante todo o período de execução, são definidos nos AAC, especificando nomeadamente:

- a) os procedimentos de divulgação dos AAC;
- b) os procedimentos para uma descrição clara dos critérios de seleção das operações a apoiar, bem como os direitos e obrigações dos BF;
- c) os procedimentos de divulgação aos potenciais Beneficiários e todas as partes interessadas.

Os AAC são o instrumento estabelecido no PRR para regulamentar todo o processo de divulgação dos apoios, elaboração, avaliação e seleção de candidaturas e pagamento do financiamento aos BF.

Desta forma, os Beneficiários Intermediários responsáveis pela implementação de reformas e investimentos, devem elaborar AAC⁷, que constituem a regulamentação específica, tendo em vista a avaliação, seleção e aprovação das operações e para garantir a conformidade, durante todo o ciclo de execução, com as regras aplicáveis.

4.1. Análise e seleção das candidaturas

As candidaturas são analisadas e selecionadas pelos Beneficiário Intermediários, de acordo com os critérios de elegibilidade e de seleção constantes dos AAC.

A formulação dos critérios de seleção, em sede de AAC, deve garantir o alinhamento com os marcos e metas que se pretendem atingir no Investimento em causa, devendo, quando aplicável, estarem estruturados numa avaliação de mérito absoluto.

⁷ Vd. OT nº 02/2021, que estabelece os procedimentos aplicáveis à elaboração AAC.

Nos AAC, além do mérito absoluto da operação, os critérios de seleção podem, ainda, ser estruturados numa avaliação de mérito relativo, que resulta da comparação do mérito da operação avaliada com o mérito das demais operações candidatas na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.

Deve ainda ser estabelecida nos AAC, para efeitos de análise de mérito, a pontuação mínima necessária para a seleção das operações.

A comprovação da aplicação dos critérios de seleção deve constar do processo de análise e seleção da candidatura.

Os Beneficiários Intermediários podem solicitar a emissão de pareceres a agências públicas ou a peritos externos independentes, tendo em vista a análise e avaliação das candidaturas.

O prazo máximo da decisão de avaliação e seleção de candidaturas deve estar fixado nos AAC, o qual não pode ser superior a 50 dias úteis, contado da data do fim do prazo de apresentação, de modo a tornar o processo de decisão das candidaturas mais célere e permitir que os Beneficiários Finais recebam mais rapidamente as verbas que lhes foram atribuídas para executarem os projetos dentro dos prazos aprovados, conforme estabelecido na Deliberação n.º 2/2024 da Comissão Interministerial.

Concluída a análise das candidaturas e antes de ser adotada a decisão final pelos Beneficiários Intermediários, os candidatos têm o direito de ser ouvidos em audiência prévia, a realizar nos termos dos artigos 121.º a 125.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), para apresentar eventuais alegações em contrário, designadamente quanto à eventual decisão de indeferimento e aos respetivos fundamentos.

Pode dispensar-se a audiência prévia dos interessados, entre outras situações e para o que releva à presente OT, nos termos do n.º 1 do artigo 124.º do CPA, quando se observe uma das situações seguintes:

- A decisão seja urgente;

- Seja razoavelmente de prever que a diligência possa comprometer a execução ou a utilidade da decisão;
- Os interessados já se tiverem pronunciado no procedimento sobre as questões que importem à decisão e sobre as provas produzidas;
- Os elementos constantes do procedimento conduzirem a uma decisão inteiramente favorável aos interessados.

Nas situações indicadas no parágrafo anterior a decisão final deve indicar as razões da não realização da audiência prévia, nos termos do n.º 2 do artigo 124.º do CPA.

Clarifica-se que não é necessário proceder à audiência prévia dos candidatos quando a decisão final é de aprovação das candidaturas, nos termos da alínea f), do n.º 1, do artigo 124.º do CPA. Caso haja alguma despesa incluída na candidatura que seja considerada não elegível o Beneficiário Final terá 15 dias úteis para apresentar reclamação, nos termos do n.º 3 do artigo 191.º do CPA.

Assim, os Beneficiários Intermediários devem promover desde logo a aprovação das candidaturas que estão em condições para o efeito. Em última instância, caso alguma reclamação venha a ser deferida, alterando a decisão de aprovação, e que tenha como consequência que se exceda a dotação do aviso, a situação de *overbooking* será resolvida em sede de execução do investimento sendo fundamento para, caso seja necessário, requerer à “Recuperar Portugal” para averiguar a possibilidade de fazer o reforço da dotação.

4.2. Decisão das candidaturas

A decisão fundamentada sobre as candidaturas é proferida pelos BI no prazo estabelecido nos AAC.

A decisão é notificada ao BF pelo BI, no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data da sua emissão, devendo essa notificação incluir, nomeadamente e quando aplicável, os

seguintes elementos:

- a) Os elementos de identificação do Beneficiário;
- b) A identificação da Componente e Investimento do PRR;
- c) A identificação da operação, dos objetivos e das realizações acordadas e sua descrição sumária;
- d) O plano financeiro, com discriminação das rubricas aprovadas e respetivos montantes;
- e) As datas de início e de conclusão da operação;
- f) A identificação das garantias ou condições exigidas para acautelar a boa execução da operação;
- g) O custo total da operação;
- h) O custo elegível da operação, com justificação das diferenças entre o custo total e o custo elegível;
- i) O montante anualizado do apoio público e a respetiva taxa de financiamento;
- j) O prazo para a assinatura e devolução do termo de aceitação ou contrato.

4.3. Contratualização e aceitação da decisão

A formalização da concessão do apoio ou a sua aceitação e a assunção das obrigações de execução por parte do BF é concretizada mediante assinatura de Contrato de Financiamento ou Termo de Aceitação. A tramitação deste processo deve estar prevista no AAC, privilegiando-se a utilização da submissão eletrónica dos documentos contratuais. Sempre que possível a assinatura do Contrato de Financiamento ou Termo de Aceitação deverá ser eletrónica, com recurso ao cartão de cidadão ou à chave móvel digital, utilizando o sistema de certificação de atributos profissionais (SACP) ou outras assinaturas eletrónicas qualificadas que constem da Lista Europeia de Serviços de Confiança⁸, nos termos do previsto na OT nº 01/2021.

O Termo de Aceitação, quando devidamente assinado pelo BF, produz os efeitos de um contrato escrito.

⁸ Vd. <https://eidas.ec.europa.eu/efda/trust-services/browse/eidas/tls>.

A decisão de aprovação caduca caso não seja assinado e submetido o respetivo Contrato de Financiamento ou Termo de Aceitação, no prazo estabelecido no AAC ou, na ausência de previsão, no prazo máximo de 20 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão, salvo motivo justificado, não imputável ao BF e aceite pelo BI.

Na situação prevista no parágrafo anterior, a EMRP pode comunicar ao Beneficiário Intermediário para declarar a caducidade da decisão de aprovação, o qual deve proceder previamente a audiência prévia dos interessados, nos termos previstos na Deliberação n.º 2/2024 da Comissão Interministerial.

O TA ou o Contrato de Financiamento devem prever os fundamentos suscetíveis de determinar a revogação ou redução do apoio, sendo a redução determinada em função da gravidade do incumprimento, designadamente e quando aplicável:

- a) O incumprimento das obrigações do BF estabelecidas no TA ou no contrato;
- b) A não justificação da aplicação da despesa na operação aprovada ou a imputação de despesas não relacionadas com a execução da operação;
- c) O incumprimento das normas relativas a informação e publicidade, constantes na OT n.º 5/2021 - Guia de Informação e Comunicação, em todas as peças de comunicação de projetos e atividades financiadas pelo PRR;
- d) O desrespeito pelo disposto na legislação europeia e nacional aplicável, nomeadamente em matéria de contratação pública, devendo, neste caso, aplicar-se uma redução proporcional à gravidade do incumprimento, designadamente com base na tabela de correções financeiras aprovada pela Comissão Europeia para os fundos estruturais, desde que o BI se tenha vinculado à aplicação da referida tabela no seu sistema de gestão e controlo interno e, cumulativamente, instrua o respetivo processo de responsabilidade financeira junto do Tribunal de Contas;
- e) A existência de alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação que ponham em causa o mérito da operação ou a sua razoabilidade financeira;
- f) A inexecução integral da candidatura nos termos em que foi aprovada;

- g) A recusa, por parte dos BF, da submissão ao controlo e auditoria a que estão legalmente sujeitos;
- h) A prestação de falsas declarações sobre a realização da operação ou sobre os custos incorridos, que afetem, de modo substancial, a justificação dos apoios recebidos ou a receber.

5. Procedimentos de pagamentos aos Beneficiários Finais

Os pagamentos aos Beneficiários Finais são efetuados pelos Beneficiários Intermediários, com base em pedidos de pagamento apresentados, seguindo os termos e condições estabelecidos nos AAC, utilizando formulário eletrónico. Para este efeito os BI podem utilizar o Sistema de Informação do PRR, caso recorram a este sistema de informação para a gestão das candidaturas dos BF. Se os BI utilizarem sistemas de informação próprios, devem estes ser interoperáveis com o SI do PRR.

5.1. Modalidades e procedimentos de pagamento

Os pagamentos podem ser processados seguindo as seguintes modalidades: a título de adiantamento; a título de reembolso ou a título de saldo final, com base em procedimentos a definir pelo BI em sede dos AAC.

Nos pagamentos a título de reembolso devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) No prazo de 20 dias úteis, a contar da data da receção do pedido de reembolso, o BI analisa o pedido de pagamento, delibera e emite a correspondente ordem de pagamento ou comunica os motivos da recusa, salvo quando o BI solicite esclarecimentos adicionais relativos ao pedido de reembolso em análise, caso em que se suspende aquele prazo;
- b) Sempre que, por motivos não imputáveis ao BF, seja impossível proceder à emissão do pedido de reembolso no prazo fixado na alínea anterior, o BI emite um pagamento a título de adiantamento, sempre que exista disponibilidade orçamental;
- c) O pagamento efetuado a título de adiantamento, nos termos da alínea anterior, é convertido em pagamento a título de reembolso, através da validação do correspondente pedido de pagamento em prazo não superior a 60 dias úteis.

Os pagamentos aos BF são processados na medida das disponibilidades dos BI, sendo efetuados até ao limite de 95% do montante da decisão de financiamento, ficando o

pagamento do respetivo saldo (5 %) condicionado pela apresentação pelo BF do pedido de pagamento de saldo final e relatório final, confirmando a total execução da operação nos termos aprovados.

Os pedidos de pagamento são objeto de verificação administrativa e/ou verificação no local, de acordo com as disposições previstas no sistema de gestão e controlo definido pelo BI em conformidade com o que vier a ser aprovado pela EMRP.

No que respeita aos pedidos de pagamento, tanto a título de adiantamento como a título de reembolso, esclarece-se que os mesmos, por enquadrarem-se no âmbito da execução do Contrato de Financiamento ou do Termo de Aceitação e por não consubstanciarem uma decisão final de um procedimento administrativo, não carecem de audiência prévia dos interessados, nos termos do n.º 1 do artigo 202.º do CPA e do n.º 1 do artigo 308.º do CCP.

Efetivamente, só previamente à decisão de encerramento do investimento e estabelecimento da conta final do mesmo, por se tratar da decisão final sobre os pagamentos dos apoios compreendidos no Contrato de Financiamento ou do Termo de Aceitação, é que se deve submeter para audiência prévia do Beneficiário Final, enquanto princípio geral da atividade administrativa, nos termos dos artigos 12.º e 121.º a 125.º do CPA.

5.2. Suspensão de pagamento aos BF

O pagamento pode ser suspenso até à regularização ou à tomada de decisão decorrente da análise da situação subjacente, sem prejuízo de outros motivos constantes da legislação nacional ou europeia, com os seguintes fundamentos:

- a) Superveniência ou falta de comprovação de situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como de restituições no âmbito dos financiamentos;
- b) Existência de deficiências no processo comprovativo da execução da operação, designadamente de natureza contabilística ou técnica;

- c) Não envio, no prazo determinado, de elementos solicitados, salvo se for aceite a justificação que venha, eventualmente, a ser apresentada pelo Beneficiário;
- d) Mudança de conta bancária do BF, sem comunicação prévia ao BI;
- e) Superveniência das situações decorrentes de averiguações promovidas por autoridades administrativas e judiciais sustentadas em factos cuja gravidade indicie ilicitude criminal, envolvendo a utilização indevida dos apoios concedidos ou o desvirtuamento da candidatura;
- f) Não se verificar o cumprimento das obrigações declarativas e de retificação previstas no Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, na sua redação atual⁹;
- g) Não se verificar a validação da fatura pela Autoridade tributária;
- h) Prestação de falsas declarações, designadamente sobre conflitos de interesses¹⁰;
- i) Incumprimento das obrigações de publicitação dos financiamentos do PRR¹¹.

5.3. Recuperação dos apoios

Os montantes indevidamente recebidos pelos Beneficiários, designadamente por incumprimento das obrigações legais ou contratuais, pela ocorrência de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do apoio, constituem dívida dos Beneficiários que deles beneficiaram, a recuperar nos termos estabelecidos no artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na sua redação atual.

A responsabilidade pela recuperação dos montantes indevidamente recebidos pelos BF recai sobre os BI, nos termos do Contrato de Financiamento, devendo este, em primeiro lugar, desenvolver todas as diligências necessárias para a restituição dos montantes pagos aos respetivos Beneficiários Finais, procedendo à respetiva audiência prévia, nos termos do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo e da parte final do n.º 5 do

⁹ Vd. OT n.º 10/2023 - Recolha e Tratamento de dados dos Beneficiários Efetivos.

¹⁰ Vd. OT n.º 12/2023 – Mitigação do risco de conflito de interesses e [Comunicação da Comissão Europeia 2021/C 121/01](#) – Orientações sobre a prevenção e gestão de conflitos de interesses no quadro do Regulamento Financeiro.

¹¹ Vd OT n.º 5/2021 - Guia de Comunicação e Informação para os beneficiários do PRR.

artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na sua redação atual.

A recuperação é, sempre que possível e na falta de pagamento voluntário no prazo fixado, efetuada pelo BI por compensação com montantes devidos ao BF, seja qual for a sua natureza ou fonte de financiamento, nos termos gerais do direito.

Sempre que os Beneficiários Intermediários não conseguirem proceder à recuperação do financiamento devem comunicar a situação à “Recuperar Portugal” de modo a promover-se a decisão de recuperação.

A recuperação de montantes indevidamente recebidos pelos Beneficiários deve preferencialmente ser realizada por compensação com montantes financiados pelo PRR relativos ao mesmo ou a outros investimentos titulados pelo mesmo Beneficiário, precedida de notificação ao mesmo, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na sua redação atual.

Caso não seja possível proceder à compensação com montantes financiados pelo PRR, a “Recuperar Portugal” emite ordem de restituição a qual é remetida às entidades pagadoras¹², no caso dos Beneficiários Diretos, e aos BI, no caso dos Beneficiários Finais, para que procedam à notificação do montante da dívida e da respetiva fundamentação, para pagamento, nos termos dos n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na sua redação atual.

Os Beneficiários Diretos ou Finais procedem ao pagamento voluntário no prazo de 30 dias úteis, a contar da data da receção da notificação referida, após o qual o montante em dívida é acrescido de juros de mora à taxa em vigor para as dívidas fiscais ao Estado¹³ e aplicados da mesma forma, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao efetivo e integral reembolso do montante devido, conforme estabelecido no n.º 7 do artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na sua redação atual.

¹² Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., e Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

¹³ estabelecida nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de março.

Na falta de pagamento voluntário da dívida, antes da instauração do processo de execução fiscal, o BI, para a recuperação por restituição pode, a requerimento fundamentado do BF devedor, autorizar que a mesma seja efetuada em prestações, nas seguintes condições cumulativas:

- a) Até ao máximo de 36 prestações mensais, não podendo resultar uma prestação mensal inferior a um quarto da unidade de conta não incluindo os juros de mora;
- b) Ao valor de cada prestação acrescem os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao mês do respetivo pagamento, à taxa em vigor para as dívidas fiscais ao Estado, fixada nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de março;
- c) A falta de pagamento de qualquer das prestações importa o vencimento imediato das seguintes e a emissão de certidão de dívida pelo valor em dívida, exceto se o pagamento ocorrer até à sua emissão;
- d) Em caso de recuperação parcial da dívida, o montante recuperado é primeiramente o imputado aos juros legais e moratórios que se mostrem devidos e só depois ao capital, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 785.º do Código Civil.

A cobrança coerciva das dívidas é efetuada com recurso ao processo de execução fiscal, nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, constituindo a certidão de dívida emitida título executivo para o efeito, a extrair e a entregar à Autoridade Tributária pelas entidades pagadoras, no caso dos Beneficiários Diretos, e pelos BI, no caso dos Beneficiários Finais, através do Portal das Finanças ou por via eletrónica, nos termos do disposto nos n.ºs 8 a 11 do artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na sua redação atual.

As entidades pagadoras e os BI devem informar periodicamente a EMRP do estado dos processos de recuperação de dívidas. Caso a EMRP verifique que não foi iniciado o devido processo de execução fiscal poderá substituir-se aos BI procedendo no termos dos n.ºs 8 a

11 do artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na sua redação atual.

Nos termos do previsto na Cláusula 6.ª do contrato dentre a EMRP e BI será celebrado um protocolo entre a EMRP, AD&C e o Beneficiário Intermediário, que regula os procedimentos de tesouraria e as recuperações dos apoios financeiros em situações de incumprimento de obrigações dos BF, perante os BI, não sendo este último obrigado à reposição dos apoios junto da EMRP, desde que demonstre ter realizado todos os procedimentos necessários à sua recuperação junto dos BF.

6. Acompanhamento e controlo

No âmbito do acompanhamento e do controlo dos projetos, o BI é responsável por verificar a realização efetiva dos investimentos financiados, bem como a sua conformidade com a legislação aplicável, com o PRR aprovado e com as condições de financiamento do projeto aprovado e previstas no TA ou no contrato de financiamento.

Todos estes os procedimentos devem estar previstos na descrição do sistema de gestão e controlo do BI aprovado pela EMRP, nos termos das orientações técnicas e demais regulamentação aplicável.

Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adotados, o acompanhamento e a verificação dos projetos são efetuados nos seguintes termos:

- a) Verificações administrativas relativamente à documentação do projeto, aos relatórios de progresso físicos e financeiros e a cada pedido de pagamento apresentado pelos BF assegurando que a informação reportada se encontra completa e atualizada;
- b) Verificação dos projetos no local, visando garantir a confirmação da execução real do investimento. As verificações referidas podem ser efetuadas em qualquer fase de execução dos projetos, bem como após a respetiva conclusão da operação.

7. Mecanismo de Descativação de compromissos financeiros

Através da Deliberação n.º 2/2024, da Comissão Interministerial, foi criado um Mecanismo de Descativação de compromissos financeiros atribuídos a projetos aprovados que não apresentem condições de serem concluídos no prazo de cumprimento dos respetivos marcos e metas em que se integram, que prevê a possibilidade de ser determinada a resolução, parcial ou total, dos Contratos de Financiamento ou Termos de Aceitação, mediante decisão da Estrutura de Missão «Recuperar Portugal», sendo o respetivo financiamento afeto a novos projetos ou a projetos em curso no PRR, de modo a assegurar o cumprimento dos marcos e metas assumidos perante a Comissão Europeia, nas situações indicadas em seguida:

- a) Projetos aprovados sem contrato celebrado ou termo de aceitação assinado nos 20 dias úteis após a data de notificação da decisão;
- b) Projetos contratados há mais de 6 meses sem evidências de início de execução;
- c) Projetos que atinjam 25% do tempo previsto para a sua conclusão sem evidências de início de execução física;
- d) Projetos que atinjam 50% do tempo previsto para a sua conclusão sem que tenham atingido 20% de execução física;
- e) Projetos que atinjam 75% do tempo previsto para a sua conclusão sem que tenham atingido 40% de execução física.

O grau de execução física será aferido em função das diligências necessárias para concretizar o projeto e da relação entre as já executadas e das por executar.

Após interpelação para o cumprimento, o(s) projeto(s) que esteja(m) numa das situações elencadas anteriormente são incluídos numa proposta (lista) de descativação de compromissos financeiros do PRR, salvo se ocorrer justificação do Beneficiário, desde que considerada materialmente relevante e aceite pelo presidente da Estrutura de Missão «Recuperar Portugal».

A justificação do Beneficiário deve ser acompanhada de um cronograma de execução para assegurar o cumprimento dos marcos e metas assumidos ficando sujeito ao procedimento de descativação no caso de incumprimento do mesmo.

A proposta de descativação é remetida para homologação do membro do governo responsável pela área do planeamento, previamente à decisão de resolução.

A decisão de resolução de projetos obriga o beneficiário à devolução dos incentivos recebidos, aplicando-se o disposto no artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na sua redação atual.

Os Contratos de Financiamento ou Termos de Aceitação mantêm-se vigentes para os projetos remanescentes, que não forem resolvidos, nos mesmos termos e condições em que foram celebrados.